

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

PORTARIA CONJUNTA Nº 65, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta o parlatório virtual para atendimento de pessoas privadas de liberdade recolhidos em estabelecimentos penais.

A ASSESSORA ESPECIAL III DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O PRESIDENTE SECCIONAL RONDÔNIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais nos termos do Art. 71, VI, da Constituição Estadual, Lei Complementar n. 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, Portaria nº. 888, de 25/03/2020 e Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO a garantia fundamental prevista na Constituição da República que dispõe "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

CONSIDERANDO a prerrogativa constante na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe como direito do advogado "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis", conforme preconiza o inciso III do art. 7º;

CONSIDERANDO o art. 20 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, que descreve: Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência;

RESOLVEM :

Art. 1º. Estabelecer a opção de parlatório virtual para o atendimento de pessoas privadas de liberdade recolhidos em estabelecimentos penais estruturados para tal finalidade, sem prejuízo presencial, que permanecerá disponível, independentemente de agendamento prévio.

Art. 2º. Os advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil deverão solicitar a comunicação virtual ao estabelecimento penal onde a pessoa privada de liberdade se encontrar recolhido, utilizando-se da plataforma digital estabelecida para esta finalidade ou, enquanto não disponível, via e-mail de cada uma das unidades penais, cujo endereço será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Justiça em área específica.

§1º. O advogado deverá realizar o agendamento por meio do sistema disponibilizado no site da OAB/RO com a indicação parlatório virtual, com antecedência mínima de 24h do horário pretendido.

§2º. Os estabelecimentos penais, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), deverão confirmar o agendamento ou justificar de forma clara e fundamentada a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 3º. O link de acesso individual será disponibilizado por meio da plataforma, ou em sua falta, via e-mail, devendo a pessoa privada de liberdade ser apresentada na data e hora agendada, estabelecendo-se o prazo de até 45 minutos para o atendimento.

§1º. A comunicação deverá ser realizada ponta a ponta não se admitindo a participação de mais pontos de acesso ao ato, sobretudo para se evitar inconsistência das transmissões de dados.

§2º. Não será admitida a presença de terceira pessoa durante a comunicação entre o advogado agendado e a pessoa privada de liberdade, devendo prevalecer o que dispõe o Estatuto da Advocacia.

Art. 4º. Antes de iniciar o vídeo parlatório deverá o policial penal acessar o site do Cadastro Nacional de Advogados (<https://cna.oab.org.br/>) e verificar a identificação do advogado, a regularidade do seu cadastro, bem como sua identificação fotográfica, a qual será observada e conferida antes do acesso à pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. Havendo divergência da foto com o profissional que se apresenta no vídeo, deverá ser imediatamente suspenso o atendimento e instruído o advogado a atualizar seus dados junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

Art. 5º. A câmera de monitoramento, alojada dentro do espaço a que se destina o atendimento, é requisito para a utilização e participação do parlatório virtual, sendo vedada gravação ou outro ato que caracterize a interceptação indevida da comunicação.

§1º. Fica o advogado ciente que o vídeo parlatório deverá estar sempre ligado e, em caso de queda em razão de internet ou outro problema de *software*, deverá, imediatamente, comunicar o estabelecimento penal para as devidas adequações.

§2º. Caso haja interrupção do atendimento em razão de internet ou outro problema nos equipamentos, deverá o estabelecimento penal ser comunicado para que recalcule o tempo de atendimento.

Art. 6º. Os advogados deverão manter comportamento ético e de urbanidade exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil, assim como as pessoas privadas de liberdade deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal, podendo ser interrompida ou suspensa a entrevista virtual, nas seguintes hipóteses:

I - a prática de atos que denotem que as comunicações extrapolam os limites do exercício da garantia de defesa ou do exercício profissional;

II - acompanhamento ou tentativa de apresentação de terceira pessoa estranha a realização do atendimento dentro ou fora do estabelecimento penal, exceto a participação de outro advogado, desde que previamente informada a sua participação e adoção dos procedimentos de identificação, na forma prevista nesta portaria.

III - a não observância das regras de segurança, dentre as quais, a extrapolação dos limites estabelecidos para o exercício da advocacia, vedada, ainda, a utilização do meio para assuntos privados alheio ao fim profissional, ainda que virtuais, com servidores.

IV - disponibilização de link de acesso a terceira pessoa que não seja um dos solicitantes.

V - manifestação espontânea da própria pessoa presa solicitando a interrupção ou a suspensão dos atendimentos;

VI - prática de ato atentatório à dignidade da advocacia, seja pelo advogado participante seja pelo custodiado.

Art. 7º. Ao Diretor do estabelecimento penal incumbe:

I - ratificar a interrupção ou suspensão do atendimento efetivada por servidor, acionando, *incontinenti*, a linha direta de Prerrogativas da Ordem dos Advogados Brasil, narrando o fato ocorrido, assim como encaminhando expediente, às autoridades competentes, para análise de eventual cometimento de falta disciplinar ou crime;

II - suspender, em ato motivado, a entrevista virtual da pessoa presa por quaisquer das intercorrências mencionadas no artigo anterior, ocasião em que somente poderá ser reestabelecida após manifestação expressa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, atestando a inexistência de irregularidade na conduta do causídico ou pelo julgamento do processo disciplinar no caso de conduta relacionada exclusivamente a ato do custodiado.

III - fiscalizar a inexistência de qualquer irregularidade na visita, sendo vedada gravação ou outro ato que caracterize a interceptação indevida da comunicação.

Parágrafo único. Em todos os casos de irregularidade deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar o ocorrido, assim como comunicar imediatamente a Ordem dos Advogados do Brasil caso a irregularidade configure alguma das hipóteses previstas como violação ética.

Art. 8º. Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO

Assessora Especial III do Sistema Penitenciário

Portaria nº. 888, de 25/03/2020 ID (0010834528)

ELTON JOSÉ ASSIS

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO, Assessor(a)**, em 16/07/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elton José Assis, Usuário Externo**, em 20/07/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012276976** e o código CRC **29729357**.

Referência: Caso responda esta Portaria Conjunta, indicar expressamente o Processo nº 0033.257739/2020-66 SEI nº 0012276976